



  
Servidor

## PARECER JURÍDICO Nº 10/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 124/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Art. 74, V - Lei 14.133/21. Instrução Normativa SEGES/MP n. 103, de 30 de dezembro de 2022. Locação de imóvel pelo Coren de Teixeira de Freitas por contratação direta. Inviabilidade de competição. Exceção à regra do art. 51 da Lei 14.133/21. Necessidade de comprovação de singularidade do imóvel, cujas características e localização tornam necessária sua escolha.

### Relatório

Trata-se de uma solicitação de parecer acerca da possibilidade de se firmar um contrato de locação de um imóvel, para abrigar a subseção do Coren de Teixeira de Freitas. A consultoria jurídica deve considerar o caput e os §§1º e 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e o art. 11, VI, b, da LC nº 73/1993. O procedimento visa à locação de imóvel para uso do Coren de Teixeira de Fretas, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 74, V, da Lei n. 14.133, de 2021).

### Constam dos autos os seguintes documentos relevantes à análise jurídica:

DFD fls. 002/03, ETP fls. 04/10, Mapa de Risco fls. 11/12, Termo de Referência fls. 13/20, Pesquisa de Preço fls. 21/33, Nota de Pré Empenho fls. 36, Declaração Orçamentaria fls. 37, Consulta ao Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis (SISREI) indicando a ausência de imóveis da União disponíveis - fls.38/40, Declaração de indisponibilidade fls. 43, Nota de pré empenho e Declaração Orçamentaria fls. 45/46.



**É o Relatório. Passo a opinar.**





## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### Finalidade e abrangência do parecer jurídico

O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

O parecer não analisa questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante. Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

### DA INVIALIDADE DE COMPETIÇÃO

A locação direta de imóvel para uso pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, está prevista no art. 74 da Lei n. 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:



- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A Lei Geral de Licitações autoriza a contratação direta, sem licitação, para locação de imóvel selecionado pela Administração quando suas características "tornem necessária sua escolha" (inciso V), desde que atendidos todos os requisitos do §5º acima transrito.

A inexigibilidade de licitação é exceção à regra da licitação, admitida apenas diante da ausência de outras opções viáveis ao atendimento da necessidade da Administração, como enfatiza o art. 51 da Lei 14.133/21:

**Art. 51.** Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários. (g.n.)

Em casos excepcionais a licitação pode ser afastada, mas somente com a disciplina da lei. Desta forma, a Lei nº 14.133/21 previu hipóteses de contratação direta, quando será dispensada, dispensável ou inexigível a licitação, sendo elas: licitação inexigível (art. 74) – a licitação é juridicamente impossível por impossibilidade de competição em razão da inexistência de pluralidade de potenciais interessados, licitação dispensável (art. 75) a lei possibilita ao administrador dispensar a licitação, cabendo a este a decisão discricionária entre a sua realização ou não e, por fim, a licitação dispensada (art. 76, I e II) – na qual deve prevalecer o entendimento de que se trata de ato vinculado, tendo sido a licitação dispensada diretamente pela lei.

O processo administrativo de contratação direta deve ser instruído com os documentos exigidos, especialmente parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação. Logo nos autos, foi juntado o DFD – Documento de Formalização da Demanda (fls. 02/03), o Estudo Técnico Preliminar (fls. 04/10), Mapa de Riscos (fls. 11/12), o Termo de Referência (fls. 13/19), Nota de Pré – Empenho (fls. 45), Declaração de Disponibilidade Orçamentária (fls. 46), Consulta ao Sistema de





Requerimento Eletrônico de Imóveis (SISREI) indicando a ausência de imóveis da União disponíveis - fls.38/40, Declaração de indisponibilidade fls. 43.

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se - dada a natureza singular do imóvel a ser locado - que não havia condição à competição entre possíveis interessados. A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação.

Importante, ainda, atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21: "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. A ausência de Chamamento Público foi justificada nas fls. 19v.

### **Conclusão**

Diante do exposto, ressalvadas as questões técnicas e de mérito que não competem ao assessoramento jurídico, aprova-se a contratação, desde que atendidas as recomendações de apresentar o Laudo de avaliação do imóvel, certidões fiscais do proprietário do imóvel, do imóvel e trabalhista do proprietário do imóvel.

É o parecer que submeto, respeitosamente, à apreciação superior.

É o nosso parecer. S.m.j.

À douta consideração superior.

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Cunha Barata  
OAB/BA 23.405  
Coordenador de Licitações e Contratos

Ratifico o presente Parecer Jurídico 10/2025, na data supra.

Deste modo, encaminhem-se os autos, para a Controladoria Geral (CG).

  
\_\_\_\_\_  
Adriana Gomes Martins Rena  
OAB/BA 44725  
Procuradora Geral do Coren/BA

**CONTROLADORIA GERAL  
NOTA DE ANÁLISE**
**Nº 002/2025 – Inexigibilidade**

Análise do **Processo Administrativo nº 124/2024 – Inexigibilidade s/nº**, com base nas normas aplicadas à Administração Pública e Políticas Institucionais do COREN-BA.

**Assunto:** “Contratação de locação de imóvel para instalação e funcionamento da subseção do Coren-BA no município de Teixeira de Freitas-BA”.

<b>Itens da análise</b>	<b>Atende plenamente a exigência?</b>	<b>Obs:</b>
1) Houve abertura de processo administrativo? <sup>i</sup> (ON-AGU 2/2009)	Sim	Processo com 48 folhas.
2) Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa? <sup>ii</sup> (Decreto nº 8.539/2015 e art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Não	Não consta nos autos justificativa para adoção do processo administrativo no formato em papel.
3) A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação? <sup>iii</sup> (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	Sim	Portarias Coren-BA nº 042/2024 e nº 087/2024
4) Consta documento de formalização de demanda? <sup>iv</sup> (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Sim	D.F.D. fls. 02 a 03
5) Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual? <sup>v</sup> (Decreto nº 10947/22)	Não	Não há Plano de Contratações Anual no Coren-BA
6) Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias? <sup>vi</sup> (Art. 18 da Lei 14133/21)	Não se aplica	Contratação prevista no Orçamento Anual do exercício 2025 do Coren-BA
7) Há Estudo Técnico Preliminar? <sup>vii</sup> (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21)	Sim	Folhas 04 a 10



8) O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação? <sup>viii</sup> (Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21)	Sim	
9) Há Análise de Riscos? <sup>ix</sup> (Art. 72, I da Lei nº 14133/21)	Sim	Mapa de riscos (fls. 11 a 12)
10) Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento? <sup>x</sup> (Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
11) Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares? <sup>xi</sup> (Art. 18, §2º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
12) Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto? <sup>xii</sup> (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21)	Sim	Conforme item 13 do ETP (fls. 09-v)
13) Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Consultoria Geral da União para inserção dos critérios de sustentabilidade?	Não	
14) Há termo de referência? <sup>xiii</sup> (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	Sim	Folha 13 a 19-v
15) Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral da União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização? <sup>xiv</sup> (Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas	Não	



Consultivas)		
16) Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não	
17) Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização? <sup>xv</sup> (Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14133/21; Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas)	Não	
18) Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada? <sup>xvi</sup> (Art. 72, IV, da Lei 14133/21; art. 5º, IV e §1º, da IN Seges 67/21)	Sim	Nota de pré-empenho nº 1; Declaração de disponibilidade orçamentária/financeira (fls. 45 e 46)
19) Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
20) Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira? <sup>xvii</sup> (Art. 16, I e II, da LC 101/2000. Obs. 1: ON AGU 52/2014)	Não se aplica	
21) Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários? <sup>xviii</sup> (Art. 72, V, da Lei 14133/21)	Não	Ausente certidões fiscais do proprietário do imóvel, do imóvel e trabalhista do proprietário do imóvel.
22) Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? <sup>xix</sup> (Art. 6º, III,	Não	

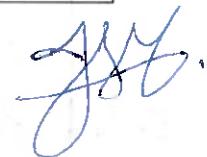
da Lei nº 10.522/02)		
23) Houve a autorização da autoridade competente?** (Art. 72, VIII, da Lei 14133/21 c/c art. 5º, VIII e §2º, da IN nº 67/2021)	Sim	Conforme aprovação do Presidente (fls. 03-v)
24) Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade? <sup>xxi</sup> (Art. 82, §6º, da Lei 14133/21; art. 4º, IV, da IN SEGES 67/2021)	Não se aplica	
25) Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição? (Art. 74 da Lei 14133/21 e Art. 7º, §3º, da IN Seges nº 65/21)	Sim	Parecer Jurídico 10/2025 (fls. 47 a 48)
26) Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente? (Art. 72, II e VII, e art. 23, §§1º, 2º e 3º da Lei 14133/21; art. 7º, §1º, da IN Seges nº 65/21; IN Seges 72/2021)	Sim	Pesquisa de preço fls. 21 a 33
27) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade? (Art. 74, §1º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
28) Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica? (Art. 74, §1º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
29) Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local	Não se aplica	



específico? (Art. 74, §2º, da Lei 14133/21)		
30) Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (Art. 74, §3º, da Lei 14133/21)	Não se aplica	
31) Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela? (Art. 74, §5º, da Lei 14133/21)	Não	<p>Consta Declaração de indisponibilidade de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (fls. 43). O item 23 do Termo de referência (fls. 19-v) apresenta a justificativa para ausência de Chamamento Público e demonstrar a singularidade do imóvel a ser locado. <u>Não consta laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653, de acordo com a Instrução Normativa SPU nº 5, de 28 de novembro de 2018 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme determina o inciso II do art. 24 da Instrução Normativa Seges/ME nº 103/2022.</u></p>

**Observações gerais:**

De acordo com os itens acima elencados, considerando a análise do processo administrativo nº 124/2024 constatamos: a) ausência do laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, por profissional habilitado em conformidade

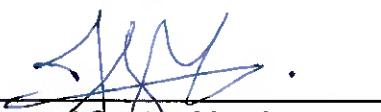


com a NBR 14.653, de acordo com a Instrução Normativa SPU nº 5, de 28 de novembro de 2018 ou norma que vier a substituí-la, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme determina o inciso II do art. 24 da Instrução Normativa Seges/ME nº 103/2022; b) ausência das certidões fiscais do proprietário do imóvel, do imóvel e trabalhista do proprietário do imóvel; c) ausência de apreciação e deliberação do processo administrativo nº 124/2024 pelo Plenário do Coren-BA; d) ausência da Manifestação da CPL, conforme determina o item 7.2.1 – XII do Manual de fluxo para os processos de compras, contratações e pagamentos no âmbito do Coren-BA.

Diante do exposto, opino pelo prosseguimento do processo administrativo em tela, desde que, sejam sanadas as constatações supracitadas. Recomendamos ainda, que sejam adotadas as providências cabíveis para a elaboração e publicação do Plano de Contratações Anual do Coren-BA, conforme estabelecido no art. 12, § 1º da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 10947/22.

Esta Nota de Análise foi elaborada, baseando-se exclusivamente, ao exame do processo sob os itens acima relacionados, não abrangendo as fases anteriores e posteriores do processo. Nos termos dos normativos vigentes, submeto esta nota de análise à apreciação e validação do Sr. Controlador Geral do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia.

Salvador-BA, 28 de janeiro de 2025.



Jaguaraci Santos Mendes  
Controlador de Auditoria Interna  
Matrícula: 10706

**Ratifico a Nota de Análise nº 002/2025 – Inexigibilidade, na data supra**

Informo que o processo encontra-se apto e atende as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem da Bahia, com observância às recomendações supracitadas. Em cumprimento ao item 7.2.1 – XVIII do Manual de fluxo para os processos de compras, contratações e pagamentos no âmbito do Coren-BA, encaminha-se os presentes autos à Assessoria de Gestão do Exercício Profissional, para tomada de conhecimento e adoção das providências cabíveis referente as constatações presentes na nota de análise em tela.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
MAURICIO FERNANDO CUNHA SMIJTINK  
Data: 28/01/2025 18:27:36-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Maurício Fernando Cunha Smijtink  
Controlador Geral  
Matrícula: 38924

Protocolo de recebimento:



**Coren<sup>BA</sup>**

Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

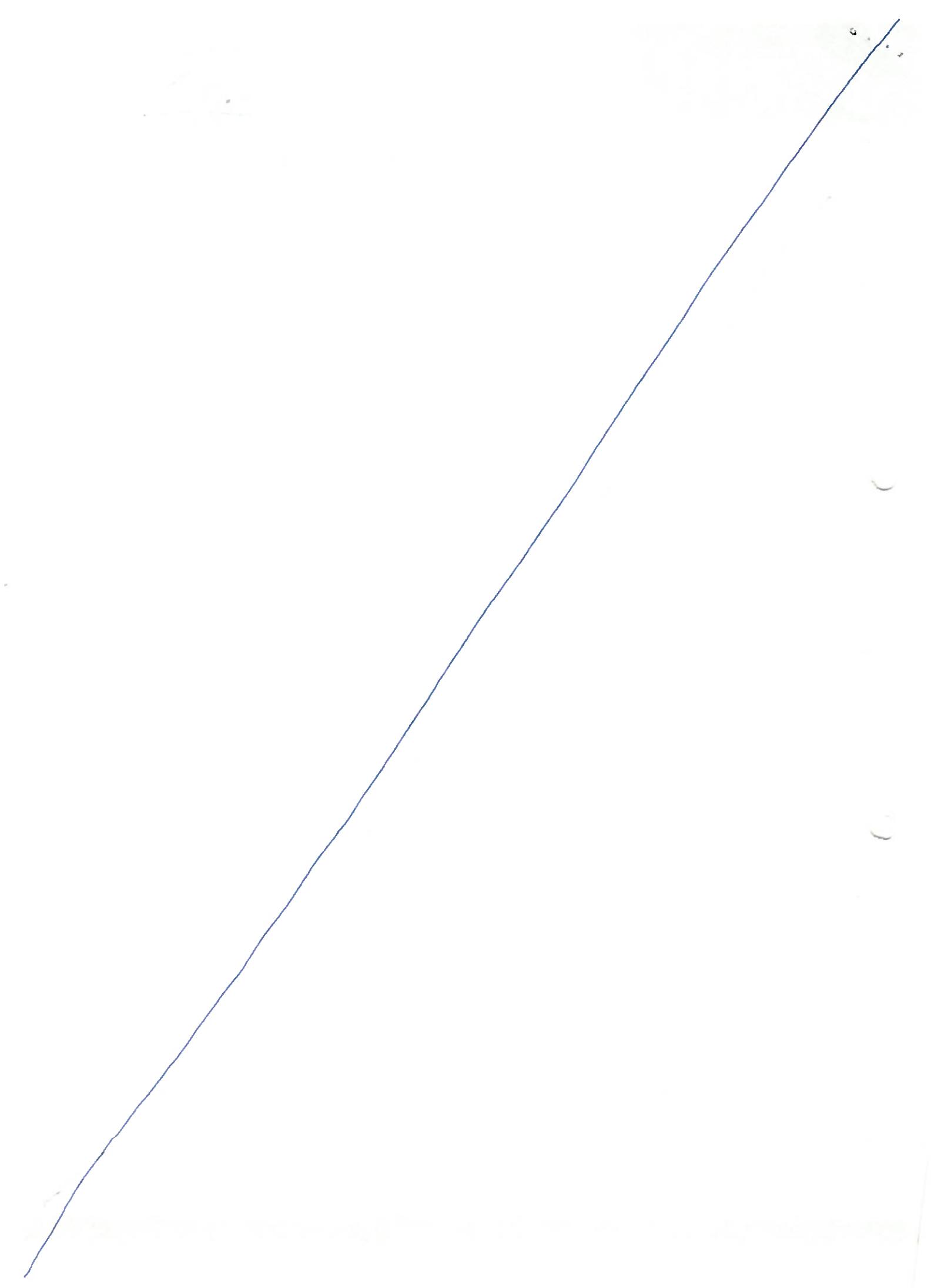
COREN-BA

Fls.

52  
GJW  
Servidor

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ às \_\_\_\_ hs: \_\_\_\_ min Ass/carimbo.....

Rua General Labatut, 273, Barris  
CEP: 40070-100  
Tel: (71) 3277-3100  
[www.coren-ba.gov.br](http://www.coren-ba.gov.br)



Fs. \_\_\_\_\_  
**Coren-BA**  
Servidor (F)

**DESPACHO N° 119/2025**

Salvador, 25 de fevereiro de 2025.

DE: GABINETE DO PRESIDENTE

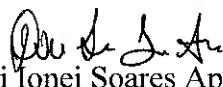
PARA: CPL

**ASSUNTO: PA N° 124/2024 – CPL - Locação Imóvel para Subseção Teixeira de Freitas**

Considerando Parecer Jurídico nº 10-2025, considerando as notas de análise da Controladoria Geral nº 002/2025 e Despacho 017/2025, Despacho nº 002/2025 da Assessor de Gestão do Exercício Profissional, considerando que aprovam pela contratação direta do PA nº 124/2024, autorizo a presente contratação.

Encaminha-se a Comissão de Licitação para que proceda com os trâmites legais.

Atenciosamente,

  
Davi Ionei Soares Apóstolo  
Coren-BA 196276-ENF  
Presidente

